

N. F. Nº - 299130.0097/21-4

NOTIFICADO - BAHIATECH MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

NOTIFICANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS

ORIGEM - DAT/IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.06.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0101-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Documentos anexados pelo Notificado comprovam o recolhimento do imposto exigido, antes do início do procedimento fiscal. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 07/10/2021, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$676,29, mais multa equivalente a R\$405,77, perfazendo um total de R\$1.082,06, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração – 01: 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal - Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, através de advogados (fls. 38/73), alegando inicialmente a tempestividade da Impugnação e reproduzindo o conteúdo do lançamento. Para, em seguida, afirmar que recolheu o ICMS exigido na presente Notificação Fiscal, em 04/10/2021 e 05/10/2021, referente às Notas Fiscais nº 4.776 e 133.637, por meio dos DAEs nº 2108986490, 2108907805 e 2108907935, anexando os respectivos documentos.

Assevera que a empresa goza do benefício da redução da base cálculo previsto no Decreto nº 7799/00 e menciona decisão proferida pelo CONSEF/BA no PAF 099883.0327/19-1, como uma das formas de embasar suas alegações.

Aduz que, independentemente dos supostos vícios alegados pelo Notificante, acerca da mercadoria retida, é inadmissível que o Fisco embarace a circulação de produtos, coagindo o Contribuinte a saldar hipotéticos débitos tributários. Citando decisões que entende tratar do tema.

Finaliza a peça defensiva, requerendo a improcedência do lançamento e a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal neste processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$676,29, mais multa equivalente a R\$405,77, perfazendo um total de R\$1.082,06 e é composta de 01 (uma) infração

detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, referente a aquisições interestaduais de mercadorias, efetivadas por Contribuinte DESCREDENCIADO, com fito de comercialização, acobertadas pelos DANFEs de nº 4.776 e 133.637, emitidos, respectivamente em 04/10/2021 e 30/09/2021.

Em síntese, na Impugnação apresentada, o sujeito passivo alega que recolheu o ICMS exigido na presente Notificação Fiscal, em 04/10/2021 e 05/10/2021, referente às Notas Fiscais nº 4.776 e 133.637, por meio dos DAEs nº 2108986490, 2108907805 e 2108907935, anexando os respectivos documentos.

Finaliza a peça defensiva, requerendo a improcedência do lançamento e a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN.

Compulsando os documentos constantes nos autos, observo que: 1) Conforme consulta realizada nos Sistemas da SEFAZ/BA (fl. 06), quando da realização da ação fiscal, desenvolvida no trânsito de mercadorias, que redundou na lavratura do presente lançamento, o Contribuinte encontrava-se, de fato, na condição de DESCREDENCIADO no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia, por encontrar-se omissa de pagamento do ICMS Normal; 2) O Termo de Ocorrência Fiscal foi lavrado no Posto Fiscal Honorato Viana em **06/10/2021** (fl. 03); 3) A lavratura da Notificação ocorreu em **07/10/2021** (fl. 01) e respectiva ciência em **06/12/2021** (fl. 35); 3) Os recolhimentos do imposto exigido, relativo às operações acobertadas pelos DANFEs nº 4.776 e 133.637, ocorreram em **04 e 05/10/2021**, conforme Documentos de Arrecadação e respectivos comprovantes de pagamento (fls. 49 a 53 e 57).

Consoante determinado no inciso IV do art. 26 do RPAF-BA/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal quando da emissão de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal.

“Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

(...)

IV - emissão de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal.

(...)"

Considerando que o recolhimento do ICMS cobrado no presente lançamento foi efetivado em **datas anteriores ao início do procedimento fiscal**, entendendo descaber a exigência contida no presente lançamento.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **299130.0097/21-4**, lavrada contra **BAHIA TECH MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR